

Omissas as Constituições de 1824 e de 1891, dispõe a Carta de 1934, em seu artigo 144:

“A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único — A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação do casamento, havendo sempre recurso “ex officio”, com efeito suspensivo”.

Para a aprovação deste dispositivo, diversos foram os debates travados na Constituinte de 1934, sobre os quais traçaremos breve relato, remontando ao Anteprojeto de Constituição, remetido à Constituinte, em Mensagem do Governo Provisório, que estabelecia no art. 108 § 1.º (Título X — Da Família):

“O casamento é indissolúvel. A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação do casamento”.

(Anais da Assembléia Nacional Constituinte — 1934 — Volume I — Pág. 160.)

Numerosas emendas foram apresentadas em plenário, umas supressivas, na defesa do divórcio (n.º 207, do Sr. Guaracy Silveira; n.º 871, do Sr. Cesar Tinoco — op. cit. — volume IV — págs. 265 e 298) ou julgando ser a matéria de lei ordinária (n.º 118, do Sr. Thomaz Lobo; n.º 329, do Sr. João Villasboas; n.º 832, do Sr. José Ulpiano — op. cit. — idem — págs. 262, 276 e 298), outras substitutivas, omitindo a controversa questão da dissolubilidade do vínculo matrimonial (n.º 75, do Sr. Pontes Vieira, n.º 357, dos Srs. Edwald Possolo, Eugênio Monteiro de Barros, Alberto Surek, Edmar da Silva Carvalho, Ferreira Neto e Francisco de Moraes — op. cit. — idem — págs. 261 e 278) ou permitindo o divórcio (n.º 269, dos Srs. Zoroastro Gouveia, Alberto Surek, Gilbert Garcia, Francisco de Moura, Waldemar Reikdal, João Miguel Vitaca, Antônio Rodrigues de Souza, Antônio Pennafort, Armando Laydner, Mário Manhães, Ferreira Neto; n.º 335, do Sr. Plínio Tourinho; n.º 881, dos Srs. Armando Laydner, Waldemar Reikdal, João Miguel Vitaca, Francisco de Moura, Ferreira Neto; n.º 1.142, dos Srs. Edgard Sanches, Zoroastro Gouveia, Lacerda Werneck, Vasco de Toledo, Acyr Medeiros — op. cit. — idem, págs. 268, 277, 299 e 339).

## INDISSOLUBILIDADE DO CASAMENTO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A 6 de fevereiro de 1934, na Comissão Constitucional, o Sr. Adolpho Eugênio Soares Filho, Relator, apresentou Substitutivo ao Título X — Da Família — mantendo a indissolubilidade do casamento:

“Art. B — O casamento válido será unicamente o civil, monogâmico e indissolúvel...”

E justificou a sua tese:

“Mantendo a indissolubilidade do casamento, não entrei na seara do direito público privado, como poderá parecer por se entender não ser assunto constitucional e de que, destarte, ficará trancada a possibilidade de se admitir, mais tarde, o divórcio, por meio de lei ordinária. Não!

Não é bem entendido! Tratando-se da criação dum instituto, como seja, o da família, “cellula mater”, fundamental da sociedade, o mais relevante e de maior alcance moral, intangível, com numeroso corolário de relações jurídicas e sociais, se impõe, irrefragavelmente, dizer-se, desde logo, da sua natureza e duração, se a união conjugal deve ser permanente ou provisória. É melhor dizer claramente, sem reboços, na Constituição, que o casamento é indissolúvel, do que como o fez a Constituição de 1891, tímidamente silenciando a respeito, deixando margem a discussões improficuas, em dispositivo simplicíssimo, o que, nem por isso, respeitando a tradição, os bons costumes, deixou de ser indissolúvel, como já o era, heróicamente resistindo aos seus demolidores.

Dizem, também, por aí, pelo gosto de se não ficar calado, que a determinação da indissolubilidade no texto constitucional não tem cabimento, por se tratar dum detalhe do domínio da legislação comum. Felizmente, neste assunto, estamos em boa companhia, dada a tendência de muitos constitucionalistas para detalhes e mesmo minuciosidades nos textos constitucionais, aconselhados pela experiência, pela observação dos fatos, para que na execução não sejam dadas interpretações falseadas, jeitosas, capciosas e subversivas, que possam adulterar o pensamento do legislador.

As redações constitucionais sintéticas já vão perdendo a sua época. Nações há que já as têm com dispositivos bem prolixos. Quando mesmo me pudessem convencer de que na Constituição se

não deveria tratar da indissolubilidade do casamento, por não ser matéria constitucional, ainda assim eu me esforçaria para que ela ficasse preceituada na Magna Carta, por ser um dos princípios firmados nos estatutos e programa do partido político a que pertença, que, por seus eleitores me outorgou poderes para tanto, cumprindo-me, rigorosamente, nas minhas atitudes, nas minhas declarações, refletir, nitidamente, os seus ideais, os seus anseios.

Dizem os adeptos ou partidários do divórcio que, sendo o casamento um contrato, deve, como os demais contratos, ser dissolúvel. Não é tal! Não há lógica no caso. Mas, admitindo-se que o seja, será então um contrato *sui generis*, de ordem exclusivamente moral, sem objetivo de lucros, inspirado na sublimidade do amor, na amizade sincera e recíproca, sem ponto algum de contacto com os de locação de serviços, de coisas, mercantis e demais muitos outros de gêneros diversos, com caracteres comuns visando a objetivos de lucros materiais, que têm um determinado prazo de duração, que é das suas principais e indispensáveis condições características. Sou radicalmente, e diversos autores de emendas o são, contrário à dissolução do casamento. A sua indissolubilidade será a segurança e garantia da família e da moralidade da sociedade. Que necessidade há em se demolir tão grandioso e secular edifício, que vem abrigando a família contra as perigosas intempéries sociais?

O divórcio equivale a uma derrocada, a um desmoronamento social, de perturbações e efeitos tão desastrosos e graves na ordem moral, tão infundos que não podem ser medidos. Os abalos sísmicos são menos pavorosos, sendo que, fenômenos passageiros, algumas vezes modificam a crosta terrestre para novas utilidades, ao passo que o divórcio será, não um fenômeno, por lhe faltar o caráter transitório, porém, uma ameaça terrível ao sossego espiritual da mulher, um mal contínuo corroendo e destruindo os alicerces sociais, dissolvendo lares e fazendo desgraçados.

Argumentam os partidários do divórcio que há casais infelizes porque não podem dissolver os laços do seu

matrimônio e entrelaçarem outros, mas se esquecem que a percentagem destes é nulíssima, imperceptível, imponderável, ao passo que são aos milhões os que se sentem felizes no matrimônio indissolúvel. Se a história, se a estatística, se os números *demonstram* cabalmente quando conveio manter a indissolubilidade do casamento, porque, então, se lhe tirar essa qualidade da sua segurança, da sua nobreza, da sua invulnerabilidade, para se experimentar um sistema, para se inocular um mal contagioso, que, fatalmente, levará a uma espécie de *sport* para o sensualismo, sendo sempre os homens os vencedores e as mulheres os vencidos, os batidos, os derrotados, os humilhados, as vítimas.

A possibilidade do divórcio despertará a bestialidade, a libertinagem, os instintos carnis. O homem, possuído desses desejos, provocará as dissensões, as irritações no seio da família, a fim de ver coroados os seus propósitos, por lhe ser fácil arquitetar meios, arranjar provas venais, ao passo que a mulher, sem meios para saber sair do emaranhado, que contra ela lhe tecerem, por ser uma subordinada à chefia da família, sem tato, sem experiência, devido à sua vida exclusivamente doméstica e familiar, quase que sempre só com educação para salão, será fatalmente e sempre a vítima imbele.

Não temos no nosso meio uma corrente nacional, numerosa, capaz de bem impressionar, com argumentações seguras, irrefutáveis, convincentes a favor do divórcio. A seu favor, há apenas um pequenino número de espíritos, isolados, com o seu *parti-pris*, mas que, em verdade, apesar dos esforços, da ginástica da sua dialética, ainda não conseguiram formar um núcleo de agremiados, uma opinião nacional contra a indissolubilidade do casamento. Quando, porventura, as suas opiniões formarem uma corrente volumosa, refletindo, nitidamente, a vontade da maioria do povo, capaz de se impor, então, sim, uma reforma constitucional poderá não só silenciar quanto à indissolubilidade, como o fez a Constituição de 91, como até dizer, no seu texto, que é dissolúvel o casamento. Dizem os adeptos do divórcio que êle consta da legislação de diversas nações, sem se referirem, entretanto, a muitas outras nações que

o não admitem. Devemos abandonar os maus costumes estrangeiros, que, absolutamente, se não aclimatam no nosso meio, idéias que não correspondem à nossa atualidade, às aspirações do povo.

Theodore Roosevelt, presidente da grande República dos Estados Unidos da América do Norte, onde se admite o divórcio, alarmado com o número crescente de divórcios na sua terra, impressionou-se de tal maneira, que empreendeu formidável campanha, que continua, contra o divórcio, com o fim de obstar o suicídio da raça. O divórcio, segundo o conceito do professor Lacerda de Almeida, "como remédio à infelicidade doméstica é como a água para aplacar a sede dos hidrópicos. O divórcio, longe de restituir a alegria aos que foram infelizes nas núpcias e buscam outras, só serve para trazer-lhes novos aborrecimentos, porque tão maléfica invenção dos homens egoístas não possui o mérito de aperfeiçoar o coração humano". Plantada no limiar das núpcias, ou no seio da família, a idéia do divórcio é, segundo Piranelli, um veneno perene para o matrimônio, uma suspeita contínua para os esposos, uma ameaça ao bem-estar dos filhos" (op. cit. — volume X — pág. 441).

O substitutivo da Comissão de Constituição dispõe no art. 167 (Capítulo IV do Título VI — Dos Direitos e Deveres — Da Família e Educação) :

"Art. 167 — A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado".

Esta foi a fórmula vitoriosa, não obstante as diversas emendas apresentadas, em sua grande maioria suprimindo do texto constitucional a expressão "indissolúvel" (oferecidas pelos Srs. Antônio Coelho, Lacerda Werneck, Thomaz Lobo, Guaracy Silveira, Acúrcio Tôrres, Waldemar Motta, Cesar Tinoco, Idalio Sardemberg, João Villasboas) ou substitutivas, instituindo o divórcio (dos Srs. Edgard Sanches, Alfredo Pacheco e a dos Srs. Antônio Rodrigues, Vasco de Toledo, Antônio Pennafort, Mário Manhães, Francisco de Moura, Alberto Surek e Guimarães Plaster, a do Sr. Plínio Tourinho e a assinada pelos Srs. Vasco de Toledo, Francisco de Moura, Guilherme Plaster, João Vitaca, Mário Manhães, Ferreira Neto, Antônio Pennafort, Alberto Surek, Antônio Rodrigues, Waldemar Reikdal, Osório Borba, Gilbert Gabeira, Sebastião de Oliveira e Martins

e Silva) (op. cit. — volume XIX — pág. 215 e seguintes).

Na 155.ª Sessão, em 26 de maio de 1934, pôsto em votação o capítulo "Da Família", após vários debates, foi rejeitado pelo plenário, por 148 contra 46 votos o requerimento de destaque do Sr. Acúrcio Tôrres, visando à eliminação da palavra "indissolúvel", mantendo-se, destarte, no texto da Constituição a indissolubilidade do casamento (op. cit. — volume XXII — pág. 187).

Era uma questão controversa na Constituinte e muitos oradores ocuparam a tribuna, defendendo ou atacando o divórcio. Em 9 de março de 1934, o Sr. Costa Fernandes afirmava: "Examinando-se a instituição do casamento nas sociedades cristãs, vê-se que a indissolubilidade do vínculo matrimonial é um dos esteios em que se assenta a sua felicidade e a sua tranquilidade", contrariado pelo Sr. João Vilasboas, que salientava: "A sociedade brasileira exige o divórcio como necessidade imediata para sua perfeição moral" (op. cit. — volume XI — pág. 10).

Frederico Wolfenbutell, em 20 de março, julgando que da indissolubilidade conjugal depende a boa organização da família e a garantia da prole, aduzia: "O divórcio era permitido pela lei mosaica. A antiga Grécia não o conhecia; surgiu, tornando-se freqüente, na época clássica. O Direito Romano o instituiu, mas, enquanto os costumes apresentavam a sua severidade primitiva, os romanos raramente a êle recorriam; só mais tarde, a dissolução dos costumes divulgou o divórcio, contribuindo para agravar a corrupção. A Igreja Católica sempre repeliu o divórcio, que a Reforma Protestante adotou, baseada em interpretações de textos sagrados e bíblicos. Se dúvidas pudessem surgir sobre as interpretações, o "Corpus Juris Canonici" firmou categoricamente o princípio da indissolubilidade do casamento religioso" (op. cit. — volume XII — pág. 58).

Já o Sr. Acúrcio Tôrres, na mesma Sessão, discutindo o Substitutivo da Comissão Constitucional, argumentava: "Questão velha e resolvida por todos os povos cultos é a do divórcio. Não há dúvida que o casamento deve subsistir e especialmente para fixação da paternidade, em proveito dos filhos. O sistema vigente do Direito Civil Brasileiro estabelece a perda do vínculo matrimonial, mesmo havendo a cessação da sociedade conjugal;

é um absurdo, contra o qual têm conclamado os publicistas e para o qual os fatos estão a pedir remédio" (op. cit. — idem — pág. 78). E o Sr. Antônio Rodrigues de Souza, em 2 de abril, concluía seu discurso em defesa do divórcio com estas palavras: "Consultando os interesses da família nacional, instituamos o divórcio em nossas leis, certos de que, honrando a nossa cultura e justificando os nossos feros de povo civilizado, levaremos a esperança e o conforto a muitos corações desalentados e que, somente pela humilhação a que os levaria o rigor das nossas leis, não partem em busca da felicidade sonhada, inteiramente desiludidos da felicidade que passou. O divórcio será um bem social e uma lei extraordinariamente humana. A revolução, instituindo-o nas nossas leis, terá dado à família brasileira um poderosíssimo apoio que lhe garantirá a perpetuidade, mais pureza nos seus costumes, assentando-a em bases que não temerão confrontos, nem em relação às sociedades humanas adiantadas nem em relação à natureza, coisa com que devemos viver em acôrdo perfeito" (op. cit. — volume XIII — pág. 25).

Em 16 de abril, analisando o projeto constitucional, o Sr. Guaracy Silveira afirmava: "Tendo tratado dêste assunto demoradamente em outras ocasiões, apenas quero declarar que as discussões mais avolumaram em meu espírito a convicção de que o atual desquite é iníquo e imoral. O último baluarte contra o divórcio a vínculo era a questão religiosa. Ficou demonstrado, sem contestação, que o Evangelho não o proíbe em caso de adultério, o mais doloroso dos casos. (...) Se não fóra essa errada exegese nada impediria o divórcio-remédio para milhares de infelizes" (op. cit. — volume XV — pág. 55).

O Sr. Leôncio Galvão, defendendo a indissolubilidade do casamento, discursava na mesma Sessão: "Penso que o divórcio será uma planta daninha na legislação brasileira, mau grado a negativa de seus afeiçoados. O divórcio é a dissolução da família, a derrocada do lar. A família é a pedra angular da sociedade. Derrocada aquela, está derrocada esta. Alterar a substância do casamento, a maior das instituições civis, sagrada matriz da família, e, pela família, matriz da sociedade, é operar uma revolução orgânica na estrutura moral de um povo, disse-o Ruy Barbosa, cujo nome só é o seu elogio, porque basta pronunciá-lo para que à mente

acudam de tropel tôdas as suas grandezas" (op. cit. — idem — pag. 84).

O Sr. Idalio Sardemberg, em 24 de abril, julgava ter sido infeliz o substitutivo da Comissão Constitucional "ao agasalhar a cláusula de indissolubilidade do matrimônio, visando desastrosamente a impedir que a evolução social venha a consagrar no Brasil o instituto do divórcio, já adotado por todos os países civilizados do mundo com exceção da Itália" (op. cit.

— idem — pag. 409). Dois dias depois, usando da palavra, dizia o Sr. Osório Borba: "Não compreendo o sentido moral de uma lei que conserva vinculados dois seres já não ligados por nenhum sentimento, interesse ou afinidade afetiva ou moral. Não consigo entender a moral do desquite que, aceitando o fato da separação dos cônjuges, fecha-lhes a possibilidade de constituição legal de nova família, impondo à mulher, que tem sido a grande vítima dos defeitos da organização econômica e social, a alternativa da renúncia ascética ou as ligações clandestinas, a proscrição da sociedade. Alega-se contra o divórcio a situação moral em que ficam os filhos do casal. A moral — todos o sabem — é o que ha de mais convencional, contingente e mutável. A divorciada não será a intrusa, a renegada, a indesejável social, anatematizada pelo preconceito e pela iniquidade da lei, que é a mulher desquitada. E não sei em que a situação desta, no regime atual, será menos dolorosa e constrangedora para os filhos, do que quando a lei lhe abrisse a possibilidade de formação de novo lar" (op. cit. — idem — pag. 499).

Na mesma Sessão, acentuava o Sr. Plínio Tourinho: "O bom senso e a lógica dos fatos indicam, que não sendo o divórcio uma novidade e sim uma instituição permanente na legislação da maioria dos povos civilizados, justamente dos quais haurimos os mais salutarres ensinamentos, não se venha com o artigo 167 considerá-lo matéria indesejável em nossa Carta Constitucional, impedindo-se por essa forma, sistematicamente, a sua discussão futura, à luz de normas mais sadias" (op. cit. — idem — pag. 517). O Sr. Aloisio Filho considerava: "De principio, reconheçamos o seguinte: a Constituição de 1891 não cogitava do assunto, por este ou aquêlle motivo, que não vem a pêlo saber. Ao menos, mantivéssemos essa situação e não cogitássemos de incluir no texto constitucional um principio que não pode vingar por ofender as tradições de cultura e

de civilização do Brasil. E se êle não fôr derrotado ainda neste recinto — como pressinto que não o seja — dentro de poucos anos estará afrontando fortemente o País, porque todo êle será um clamor só a favor do divórcio" (op. cit. — idem — pag. 581). E o Sr. Abel Chermont, em 3 de maio, também defendia o divórcio "para evitar que se aumente o número das famílias ilegítimas" (op. cit. — volume XVI — pag. 297).

A Carta outorgada de 1937, em seu artigo 124, mantém a indissolubilidade do vínculo matrimonial, repetindo o artigo 144 da Constituição de 34: "A família, constituída pelo casamento indissolúvel, esta sob a proteção especial do Estado" e acrescentando "As famílias numerosas serão atribuidas compensações na proporção dos seus encargos".

A Constituição de 1946 estabelece em seu artigo 163:

"Art. 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado".

Na Constituinte de 1946 foram distribuidos à 8.ª Subcomissão da Comissão Constitucional os Capítulos relativos a "Família - Educação e Cultura", cuja redação final foi apresentada pelo Relator, Deputado Ataliba Nogueira, em 28-3-1946, sendo aprovada com restrições por todos os Membros, excetuado o Sr. Arruda Câmara. Dispunha o art. 1.º do Capítulo Primeiro:

"A família, constituída pelo casamento monogâmico e indissolúvel, tem direito a amparo especial dos poderes públicos" (*Diário da Assembléia* - 29 de março de 1946 - pag. 666).

Na primeira reunião da Comissão da Constituição, realizada em 2 de maio de 1946, o Sr. Ataliba Nogueira, justificando aquêlle artigo, dizia: "Fica desde logo estabelecido que o Brasil não admitirá o divórcio. Todos os anos, o legislador ordinário era chamado a deliberar sobre projetos de divórcio. A matéria é sempre apaixonante, não por causa da razão, mas por causa do sentimento. Não há, absolutamente, argumento algum que possa subsistir ante o exame da questão, a partir da análise biológica da diferenciação dos sexos.

O dispositivo constitucional adotado, assegura à família brasileira a sua constituição monogâmica, indissolúvel, prestando, assim, à Nação um serviço inestimável.

Não é mister repetir aqui a importância transcendente da família na vida da nacionalidade. A família gera e educa as gerações que a constituem, conserva as suas tradições, é, na frase de Cícero, "seminarium reipublicae," e, de nosso velho Ruy "a matriz da sociedade".

Importa, portanto, assegurar à família as condições normais de uma existência digna e preservá-la dos riscos que lhe ameaçam a constituição e o exercício de suas funções primordiais.

Neste intuito a Constituição consagra a lei fundamental da família derivada da sua própria finalidade natural. Uma instituição conserva-se e desenvolve-se, enquanto é regida pelas normas ditadas pelo objetivo que lhe constitui a razão de ser.

E qual a finalidade natural da família?

I — Transmitir a vida, conservar a espécie. Esta é a razão de ser da diferença dos sexos em toda a escala biológica. As diferenças anatômicas, fisiológicas e psicológicas que os distinguem são, pela natureza, orientadas no sentido da transmissão da vida. Gerar e educar os filhos: eis a finalidade primordial da união dos sexos na família. Ora, na espécie humana, a geração e educação dos filhos exigem a colaboração permanente dos sexos.

Quando paira no futuro de um lar a possibilidade de uma dissolução da sua unidade, os cônjuges declinam naturalmente da responsabilidade da procriação. No dia em que desejarem reconstruir outros lares sobre a ruína do primeiro, os filhos, que na família normalmente constituída são um laço de união e uma prova viva de amor, passam a ser "indesejáveis" numa família que amanhã se pode desagregar. E este efeito produ-lo o divórcio não só nas famílias que, de fato, desune, mas em toda a instituição familiar pela sua simples "possibilidade consignada em lei". A experiência confirma estas conclusões de uma psicologia espontânea. As curvas de aumento do divórcio e da baixa desenvolvem-se paralelamente nas estatísticas modernas das Nações que adotaram o divórcio. Sem ser a causa única, o divórcio é uma das causas deste

fenômeno alarmante que ameaça de suicídio a várias Nações modernas (ver Leonel Franca S.J.A. "A crise da Família, à luz das estatísticas", *Revista Brasileira de Estatística*, 1940, 36-51).

Mais perniciosa ainda para a educação da prole é a instabilidade do lar. A formação normal do homem exige a colaboração constante do pai e da mãe com a variedade complementar e harmoniosa de suas qualidades características. O divórcio rompe esta colaboração e, arruinando um lar, atrai suas pedras fundamentais na construção de novos lares, nenhum dos quais é o lar da prole sacrificada. A criança ficou sem lar, órfã com pais vivos empenhados em outros interesses. A experiência é aqui de uma eloquência dolorosamente instrutiva. O número de menores delinquentes, de abandonados internados em asilos e orfanotrófios é constituído, na sua quase totalidade, por filhos de famílias desorganizadas. E nenhum outro fator contribui tanto para a desarticulação das famílias como o divórcio com sua tendência incoercível a crescer desmesuradamente. Crescem assim estas pobres crianças, sem o carinho de um lar, com recalques de ódio contra os pais que preferiram, no seu egoísmo, a "felicidade" própria ao verdadeiro bem-estar e ao futuro dos que chamaram à vida para esquecê-los sem piedade. Serão os ressentidos de amanhã, os desajustados à vida social, os que não aprenderam na própria casa a cumprir os deveres que condicionam a tranqüilidade, o carinho e a felicidade de uma família.

II — Proporcionar aos cônjuges a sua própria felicidade: eis outro objetivo da vida conjugal. Também aqui, não obstante a mais superficial e enganadora das aparências, a indissolubilidade do vínculo oferece-nos a melhor solução do problema. Nenhuma lei suprime os casos individuais de infelicidades domésticas, filhos de paixões indisciplinadas. A lei da monogamia indissolúvel restringe-os, a do divórcio multiplica-os.

A simples "possibilidade do divórcio", facultada por lei, diminui o senso de responsabilidade nos candidatos ao matrimônio. Multiplicam-se assim os casamentos levemente constituídos e casamentos contraídos hoje com leviandade e precipitação serão amanhã dissolvidos com facilidade. A lei do divórcio cria matéria

divorciável. Diminui na escolha recíproca dos esposos a ação superior da inteligência, da reflexão, da consciência dos deveres a assumir, para abandoná-la aos instintos, às primeiras impressões, à irreflexão, mais de erros, enganos e decepções.

Uma vez constituída a família, o divórcio paralisa o esforço de adaptação recíproca, indispensável à vida em comum. As primeiras dificuldades que surgem frequentemente na convivência doméstica, acena logo com a solução do menor esforço: a separação. O lar atual torna-se insurportável; um novo lar possível, sobredeira-o a imaginação com os atrativos de todos os encantos, sem mescla de sofrimentos. A vontade já não encontra rigor para um trabalho virtuoso de vitória das paixões, esmorece e cede à tentação de novas aventuras.

Consuma-se o divórcio, “reconstrói-se” a vida em nova união. Serão felizes os assim recasados? Não. Não se pode construir um edifício da felicidade própria com as ruínas da felicidade alheia. A infidelidade a um primeiro amor, o abandono dos filhos que ficaram sem o calor do carinho materno a que têm direito, os remorsos, os ciúmes, as dores fundas que acompanham a tragédia de uma ruptura doméstica acompanham o triste divorciado e dificilmente lhe permitirão realize a felicidade sonhada num primeiro momento de exaltação apaixonada.

III — Por aí se vê que, minando pela base a estrutura da família e perturbando o jogo normal de suas funções, o divórcio é eminentemente anti-social. Tudo o que interessa à geração e à educação da prole, é para a sociedade questão de vida ou de morte. Tudo o que põe em perigo o senso de responsabilidade, a fidelidade aos compromissos assumidos, o domínio de si mesmo, a disciplina da vontade, e tende a soltar os freios da razão aos impulsos cegos do instinto e às exigências de paixões violentas representa um passo adiante no caminho resvaladio que leva à dissolução e à anarquia social.

As estatísticas provam a evidência que o divórcio é um mal incoercível. Uma vez instalado num povo, tende a avolumar-se num crescendo a que não se pode opor nenhuma barreira eficiente. As leis tornam-se cada vez mais condescendentes, a jurisprudência passa, na prática, por cima das restrições legais.

Na França, em 1885, os divórcios eram 4.118, em 1900, 7.820, em 1911, 15.261, em 1930, 20.049. Quintuplicou em menos de meio século.

Na Alemanha, em 1900, 9.152; em 1911, 15.780; em 1925, 35.461.

Nos Estados Unidos, em 1890, 33.461; em 1900, 55.751; em 1916, 114.000; em 1926, 180.853 (ver dados mais completos em Leonel Franca, S.J., 77-118).

E assim nos demais países. Em todos os povos e raças, o divórcio obedece a esta lei fatal. O seu dinamismo interno é incoercível. A sua força desagregadora da família não conhece limites nem barreiras. Ante a lição irrecusável dos fatos, torna-se patente o engano dos que nêle viram um remédio para as infelicidades conjugais. Não é um remédio, é um agente propagador do mal, é um mal mil vezes pior do que o mal que deveria sanar. Se são dolorosas e anti-sociais as conseqüências de um lar destruído — e ninguém nega — o divórcio tende a multiplicar essas desgraças numa progressão imprevisível. A sua conexão indissolúvel, revelada pelas estatísticas, com as piores manifestações da psique humana ou da patologia social — crime, suicídio, loucura, prostituição — aponta-o como um dos agentes mais ativos de dissolução e de decadência dos grupos sociais.

Conservando, portanto, ao casamento o seu caráter monogâmico indissolúvel, a nova Constituição:

- a) defende a nacionalidade de um dos flagelos sociais mais devastadores;
- b) conserva a família brasileira no seu alto padrão tradicional;
- c) evita um contraste doloroso e funesto entre a lei constitucional da família e da consciência religiosa da quase totalidade dos cidadãos;
- d) perpetua uma tradição gloriosa dos mais altos representantes de nossa história jurídica e política, entre os quais se destacam, como estrelas de primeira grandeza, os nomes de Ruy Barbosa, Clóvis Beviláqua e Epitácio Pessoa.” (*Diário da Assembléa* — 4 de maio de 1946 — Pág. 1470).

Dos debates travados nessa Reunião da Comissão da Constituição, notamos as divergências de opiniões sobre a indissolubilidade do casamento. Declarou o Sr. Flávio Guimarães: “As divergências por

mim opostas ao artigo 1.º do Capítulo eram exatamente sobre o adjetivo "indissolúvel". Havia dito à Subcomissão que o casamento indissolúvel encontrava no Código Civil o instituto da anulação do casamento, que o podia dissolver. Logo, o dispositivo é vazio de expressão (...). Entendia e entendo que este instituto (o divórcio) é o arejamento, a modernização do Brasil".

O Senhor Guaraci Silveira, defendendo o divórcio, alegou:

"Se a proibição do divórcio houvesse impedido os desquites que se estão elevando a centenas de milhares de ano para ano; se a proibição do divórcio não tivesse levado homens e mulheres a constituírem lares ilegais; e se dêses desquites não tivessem surgido em nossa pátria milhares de crianças ferreteadas ignomiosamente com o nome de adúlterinas, arrastando inocentemente, para o resto da vida, infâmia de que não são culpadas, talvez, eu me abstivesse de tocar no assunto diante da grande Comissão".

O Senhor Flôres da Cunha, dizendo ser favorável à indissolubilidade do casamento, afirmou:

"Tenho, para mim, que a família brasileira é, ainda, bem constituída e que a grande maioria dos homens e das mulheres casadas no Brasil são felizes, dentro da relatividade das cousas humanas, pois a felicidade completa é inatingível. Sei que aquêles que necessitam do divórcio, pela infelicidade que os alcançou no decorrer da vida, são exceções, constituem o menor número e a lei dominante vige para a maioria".

O Senhor Hermes Lima, julgando ser a matéria da alçada da lei civil, argumentou que a sua introdução na Carta Magna "se é boa para os anti-divorcistas, é má para a Constituição. Ela obriga todos aquêles que reclamam o divórcio a fortalecerem o clima revisionista. Essa política coloca a Constituição a favor da convicção antidivorcista de muitos, mas a coloca contra a convicção divorcista de outros tantos. Divide logo os brasileiros em face da Constituição. A estabilidade da Constituição nada ganhará com isso e, por este motivo, é que sugeri a retirada do texto da matéria concernente ao divórcio".

O senhor Prado Kelly, considerando-se depositário do pensamento democrático

traduzido pelo Major-Brigadeiro Eduardo Gomes na sua campanha à Presidência da República, votou a favor da indissolubilidade do casamento.

Já o senhor Caires de Brito acentuou: "A história da humanidade nos ensina que a evolução constante é no sentido da libertação dos cônjuges das leis escravagistas, a contar desde os tempos mais remotos dos casamentos poligâmicos, dos haréns, da escravidão da mulher. O divórcio será consequência lógica da evolução da humanidade, como vemos em todos os países, católicos ou protestantes, e não apenas da União Soviética. (...) Voto no sentido de que se deixe a dissolubilidade ou indissolubilidade do casamento para a lei ordinária, pois é bem possível que ainda na vigência desta Constituição as condições brasileiras possibilitem a adoção do divórcio."

Posta em votação emenda assinada pelos senhores Soares Filho, Baeta Neves, Guaraci Silveira, Flávio Guimarães, Hermes Lima e Aliomar Baleeiro, propondo a supressão no texto das palavras "monogâmico e indissolúvel", usou da palavra o sr. Soares Filho acentuando que a emenda de sua autoria visava exatamente "a permitir que na legislação ordinária, quando uma maioria se forme favorável à dissolubilidade do vínculo, possa tornar-se, desde logo, vitoriosa, sem os empecilhos de uma reforma constitucional que, por sua própria natureza, é demorada, pois exigirá certamente "quorum" mais elevado que o da simples votação das leis ordinárias. Por outro lado, a retirada da expressão "indissolúvel" do texto constitucional não implica necessariamente na adoção do divórcio. Li num comentador da Constituição de 1891 que cerca de dois terços dos constituintes daquela época eram contrários ao divórcio. Entretanto, votaram o texto em que apenas se reconhecia o casamento celebrado de acordo com a lei civil". A tese defendida pelo sr. Soares Filho foi integralmente apoiada pelo sr. Café Filho.

O sr. Arruda Câmara, defendendo a indissolubilidade do vínculo matrimonial e a constitucionalidade desse princípio, considerou que "na realidade, o divórcio, conquanto apontado como remédio para o mal de alguns, viria ferir no cerne a mais sagrada e respeitável de nossas instituições — a família".



Após terem os senhores Magalhães Barata e Nereu Ramos declarado seus votos pela indissolubilidade do casamento, ressaltando seus compromissos partidários, foi rejeitada a emenda. Em declaração de voto, o sr. Silvestre Péricles deixou consignada em ata a sua posição favorável à emenda porque, "tratando-se de matéria de Direito Civil, não deve figurar na Constituição". Também a favor da emenda, declarou-se o sr. Aliomar Baleeiro "radicalmente contra o desquite e favorável ao divórcio". O sr. Deodoro Mendonça disse preferir "a segurança da família na base do matrimônio indissolúvel, a abrir uma porta larga a tôdas as transigências morais, eliminando o pudor da nossa tradição e o respeito que o princípio do matrimônio perene impõe às uniões formadoras da família". E o sr. Eduardo Duviol opinou que "a indissolubilidade do vínculo é motivo de resistência dos cônjuges a manifestações impulsivas de separação, sendo este, além do mais, na época atual, o desejo da maioria do povo brasileiro". — (*Diário da Assembléia* — 4 de maio de 1946 — pág. 1.470 e seguintes.)

A matéria aprovada foi inserida no art. 164, § 37, do projeto da Constituição enviado a plenário:

"A família, constituída pelo casamento indissolúvel, tem direito a amparo especial dos poderes públicos". (*Diário da Assembléia*, 28 de maio de 1946 — pág. 2122).

Votado e aprovado o texto no plenário, foram-lhe oferecidas emendas.

"Em 2 de agosto de 1946, reuniu-se a Comissão da Constituição sob a presidência do sr. Nereu Ramos, convocada para examinar o parecer da Subcomissão "DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA". Colocado em discussão o art. 1.º, assim concebido: "a família se constitui pelo casamento indissolúvel e tem direito à proteção do Estado", o sr. Hermes Lima requereu o destaque da palavra "indissolúvel" — justificando o requerimento. O sr. Guaraci Silveira declarou-se contra essa palavra. O sr. Adroaldo Costa respondeu ao sr. Guaraci Silveira para mostrar que figuram em várias Constituições disposições sobre a dissolubilidade ou indissolubilidade do casamento. O sr. Aliomar Baleeiro ofereceu esta declaração sobre a matéria em discussão: "voto pela conservação da palavra "indissolúvel" e, portanto, contra o destaque da mesma,

porque entendo que tal vocábulo não significa proibição ao legislador ordinário de votar constitucionalmente o divórcio a vínculo. E tanto é certo isso que o casamento se dissolve pela morte. Dar à palavra "indissolúvel" o sentido de "casamento não sujeito a divórcio" equivaleria a criar-se na Constituição um incentivo à mancebia, que tanto floresce nos costumes brasileiros de hoje, nas classes cultas, graças à inexistência daquele instituto". O sr. Flávio Guimarães declarou que a expressão "indissolúvel" — passou na Subcomissão por maioria, graças à habilidade do sr. Arruda Câmara, sendo o orador contrário à sua inclusão no texto constitucional. O sr. Arruda Câmara respondeu ao sr. Flávio Guimarães, mostrando qual foi a sua atitude na Subcomissão, sendo certo que foi, como é e não pode deixar de ser, clara e absolutamente contra o divórcio. O sr. Ferreira de Sousa defendeu o texto em discussão, refutando os argumentos do sr. Hermes Lima. Falaram ainda os srs. Ataliba Nogueira, Caires de Brito, Nereu Ramos, Aliomar Baleeiro, Guaraci Silveira e Prado Kelly, este último explicando ser de autoria do sr. Graccho Cardoso a sugestão de incluir-se no texto a expressão — "de vínculo" — após a palavra — "casamento", tal qual comunicara à Comissão o sr. Presidente. O artigo foi aprovado, ressalvada a inclusão da expressão — "de vínculo".

Anunciada a discussão da supressão — "de vínculo" — falaram os srs. Guaraci Silveira, contra, Ferreira de Souza, a favor, Soares Filho e Ataliba Nogueira, sendo aprovada a inclusão da expressão no texto do artigo". (Ata da reunião da Comissão de Constituição — *Diário da Assembléia* — 3 de agosto de 1946 — pág. 3825.)

O projeto enviado a plenário estabelecia no art. 162:

"A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e tem direito à proteção especial do Estado."

Em 2 de setembro de 1946, posto em votação o capítulo "Da família", foram apresentadas diversas emendas em Plenário, sendo tôdas rejeitadas e mantido, assim, o texto do "Projeto Revisto". (*Diário da Assembléia* — 2 de setembro de 1946 — pág. 4578.)